REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Instituído pela Resolução Normativa CSMP Nº 001, DE 24 DE ABRIL DE 2012
(*Republicada por Incorreção no Diário da Justiça Eletrônico – DJe, edição nº 4786, de 09.05.2012, p. 148.)
(Alterada pela Resolução CSMP nº 002, de 18 de março de 2013 – DJe, edição nº 4993, de 19.03.2013, p. 95.)

RESOLUÇÃO NORMATIVA CSMP Nº 001, DE 24 DE ABRIL DE 2012*

(*Republicada por Incorreção no Diário da Justiça Eletrônico – DJe, edição nº 4786, de 09.05.2012, p. 148.)
(Alterada pela Resolução CSMP nº 002, de 18 de março de 2013 – DJe, edição nº 4993, de 19.03.2013, p. 95.)

Institui o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

O **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que dispõe o inciso XVII, do art. 20 da Lei Complementar nº 003, de 07.01.94, e, tendo em vista deliberação efetivada na 4ª sessão ordinária realizada em 23 de abril de 2012;

R E S O L V E :

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, que, sob a forma de anexo, passa a integrar a presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de abril de 2012.

FÁBIO BASTOS STICA
Presidente

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Conselheira – Secretária

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Conselheira

STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA
Conselheira

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Conselheira

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 1º O Conselho Superior, órgão incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por mais três Procuradores de Justiça em exercício na carreira, para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 2º A eleição junto ao Conselho Superior será realizada, bienalmente, no mês de março dos anos ímpares, dela participando todos os integrantes da carreira do Ministério Público, observadas as seguintes normas:

I - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

II - publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, fixando o horário que não poderá ter duração inferior a 03 (três) horas;

III - proibição de voto por portador ou por procurador;

IV - apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob sua presidência; e

V - proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes.

§ 1º Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação serão considerados seus suplentes.

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

§ 3º São inelegíveis os Procuradores de Justiça:

I - que renunciarem à elegibilidade até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação das instruções da eleição;

II - que estejam cumprindo sanção disciplinar ou penal; e

III - que estejam no exercício de cargo ou função não privativa de membro do Ministério Público.

Art. 3º O Conselho Superior do Ministério Público será presidido pelo Procurador- Geral de Justiça.

§ 1º O Presidente será substituído nas suas ausências, férias ou licenças pelo Procurador de Justiça previamente designado e na impossibilidade deste, pelo Corregedor-Geral de Justiça.

§ 2º No caso de impedimento ou suspeição do Presidente, este será substituído pelo membro mais antigo no cargo.

Art. 4º O Conselho Superior do Ministério Público terá como secretário, Conselheiro eleito pela maioria dos seus integrantes.

Art. 5º Os Conselheiros Suplentes substituem os Conselheiros em seus afastamentos, mediante convocação do Presidente, considerado a necessidade de quorum qualificado e relevância da matéria a ser apreciada.

Art. 6º Durante as férias, licenças, nojo ou gala, exceto licenças para trato de assuntos particulares, ou da própria saúde e para o exercício de atividades políticas, será facultado ao Conselheiro exercer suas funções no Conselho Superior, mediante prévia comunicação ao seu Presidente.

Parágrafo Único. A comunicação poderá ser verbal, mas deverá constar da ata da reunião.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 7º Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se refere o art. 94 caput e inciso II do Parágrafo Único do art. 104 da Constituição Federal;

II - elaborar a lista tríplice a que se refere o inciso I, § 2º do art. 46, da Constituição do Estado;

III - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;

IV - determinar a abertura de concurso e eleger, na forma da Lei, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

V - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para

remoção ou promoção por antiguidade;

VI - elaborar lista de substituição por convocação e indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VII - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VIII - decidir sobre vitaliciamento, reversão e reabilitação de membros do Ministério Público;

IX - determinar a verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

X - deliberar sobre a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informações, nos casos previstos em Lei;

XI - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

XII - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

XIII - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XIV - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XV - recomendar a realização de correições extraordinárias, gerais ou parciais, para a verificação de eventuais irregularidades nos serviços das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

XVI - conhecer das suspeições e impedimentos dos Promotores de Justiça;

XVII - elaborar o seu regimento interno e aprovar o da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XVIII - decidir o processo administrativo disciplinar, e sugerir ao Procurador-Geral de Justiça, o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, de membro do Ministério Público indiciado em processo disciplinar;

XIX - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e a atuação funcional dos membros do Ministério Público e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades nos seus serviços; e

XX - autorizar o afastamento de Procurador ou Promotor de Justiça para o exercício de cargo ou função não privativa de membro do Ministério Público.

XXI - conceder licença ao Procurador-Geral de Justiça nos termos do paragrafo único do artigo 87 da LC nº 003/94.

XXII - elaborar a escala de férias coletivas ou individuais dos membros, e opinar sobre seu adiamento ou interrupção.

XXIII - Fixar o número de estagiários e indicar os nomes para designação após apreciar a idoneidade e capacitação dos candidatos selecionados, observada a ordem de classificação.

Art. 8º O Conselho Superior do Ministério Público deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas decisões serão adotadas por maioria dos presentes.

§ 1º As sessões relativas a desenvolvimento de processo disciplinar referente a membro do Ministério Público serão secretas.

§ 2º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

CAPÍTULO III
DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 9º São atribuições do Presidente:

I - velar pela prerrogativas do Conselho Superior do Ministério Público;

II - dirigir os trabalhos e presidir as sessões, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

III - convocar sessões extraordinárias;

IV - redigir súmula dos resultados das votações e resoluções ou ditá-las ao Secretário para anotação;

V - tornar secreta a sessão e determinar se restaure sua publicidade,

quando for o caso;

VI - aprovar a pauta das sessões, que deverá ser divulgada no site do Ministério Público, com antecedência de quarenta e oito (48) horas, salvo casos excepcionais;

VII - votar como membro do Conselho e, em caso de empate, proferir o voto de qualidade, como Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

VIII - submeter à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público toda e qualquer matéria da competência deste;

IX - manter a ordem nas sessões, advertindo os Conselheiros que se desviarem da matéria em discussão, que cometerem excessos ou que infringirem as normas regimentais;

X - suspender ou encerrar a sessão, quando a advertência for infrutífera ou as circunstâncias o exigirem, adotando as providências administrativas cabíveis.

XI - comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, quando afetas à sua competência, as providências de caráter administrativo das quais se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito.

XII - designar relator, ouvido o plenário ou mediante sorteio, para as matérias da competência do Conselho Superior do Ministério Público.

XIII - requisitar das autoridades ou repartições os documentos ou informações imprescindíveis à instrução de assunto a ser deliberado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

CAPÍTULO IV
DO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 10. São atribuições do Secretário:

I - redigir as atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público;

II - tomar as providências administrativas necessárias à execução das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público;

III - receber do Presidente a ordem do dia, bem como o respectivo expediente;

IV - possibilitar a análise dos documentos, livros ou processos em tramitação no Conselho Superior do Ministério Público a quaisquer de seus membros;

V - receber e arquivar documentos relativos à convocação das sessões;

VI - proceder a leitura das atas durante as sessões do Conselho Superior do Ministério Público;

VII - assinar as atas das sessões, depois de aprovadas, colhendo a assinatura dos demais membros;

VIII - proceder a leitura da ordem do dia das sessões do Conselho Superior do Ministério Público;

IX - manter na secretaria os documentos do Conselho Superior do Ministério Público;

X - lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho Superior do Ministério Público;

XI - manter arquivo das correspondências recebidas e expedidas, dos processos que tramitarem perante o Conselho Superior do Ministério Público, bem como de todos os documentos de seu interesse;

XII - expedir certidões;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, neste Regimento.

Parágrafo único. Para auxiliar na execução dos serviços administrativos disporá o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público dos servidores que prestam apoio administrativo a Procuradoria-Geral de Justiça, exceto quando houver outros servidores com designação específica para o auxílio.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art.11. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão públicas, salvo hipóteses legais de sigilo e poderão ser:

a) ordinárias;

b) extraordinárias;

Art. 12. As sessões ordinárias serão realizadas nas datas previamente estabelecidas na primeira sessão do ano, convocada extraordinariamente pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º As sessões do Conselho Superior do Ministério Público terão início às 9:30 horas, ou tão logo seja encerrada a reunião do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º Em caso de mudança do dia e hora da sessão, deverá ser o membro do Conselho Superior do Ministério Público comunicado com antecedência de, pelo menos, 24 horas.

Art. 13. Será observada a seguinte ordem de trabalho nas sessões:

a) verificação de "*quorum*";

b) abertura da sessão pelo Presidente;

c) justificação de faltas;

d) leitura da ata de sessão anterior, sua discussão e aprovação;

e) expediente;

f) ordem do dia;

g) comunicações.

Parágrafo único. A critério do Presidente ou por proposta de qualquer de seus membros, poderá ser invertida a pauta dos trabalhos.

Art. 14. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público proferirão seus votos na ordem decrescente de antiguidade, após o voto do relator.

§ 1º Os apartes só poderão ser admitidos quando pertinentes e com autorização de quem estiver com a palavra;

§ 2º O membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá se ausentar da sessão após concluído o julgamento.

§ 3º Uma vez proferido o voto, não mais poderá o membro do Conselho Superior do Ministério Público reabrir a discussão ou voltar a justificar seu voto, entretanto, ao final da votação, antes de declarado o resultado, poderá pedir a palavra para reconsiderar seu voto.

§ 4º Não se admitirá intervenção de estranhos aos trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público, no exame de qualquer matéria em

discussão, nem dos funcionários que estejam ali servindo, salvo se solicitados pelo Presidente para prestação de esclarecimentos ou se o regimento tratar especificamente a matéria.

Art. 15. As atas das sessões serão lavradas por processo informatizado, rubricado e encerrado pelo Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, indo por todos assinada e nelas se resumirá o que ocorrer nas sessões.

§ 1º As atas serão aprovadas pela maioria dos presentes na sessão, independentemente de suas presenças nas sessões anteriores, ressalvada a possibilidade de correção, cujo registro será feito na ata da reunião subsequente.

§ 2º Aprovada a ata, o Secretário providenciará a remessa do extrato ao Procurador-Geral de Justiça para publicação, salvo nas hipóteses de sigilo ou quando assim deliberado pela maioria.

Art. 16. O Conselho Superior reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º A convocação far-se-á por escrito e será publicada no site do MPRR.

§ 2º A falta injustificada do Conselheiro, em cada exercício, a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas, incluindo as solenes, será comunicada a Corregedoria-Geral para providências.

§ 3º No horário regimental, os Conselheiros deverão estar na sala de sessões, com suas vestes talares, ou traje passeio completo.

§ 4º Aplicam-se às Sessões Extraordinárias, no que couber, as mesmas disposições, previstas para as Sessões Ordinárias.

Art. 17. Nas sessões, o Presidente terá assento à mesa, na parte central; o Corregedor-Geral do Ministério Público, à direita; ficando o Secretário à esquerda; os demais Conselheiros sentar-se-ão pela ordem decrescente de antiguidade no cargo, a começar pela direita.

CAPÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO DAS LISTAS SÊXTUPLAS

Art. 18. Ao ser oficiado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sobre abertura de vaga destinada ao preenchimento por membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior publicará edital sobre o tema, fixando prazo não inferior a 05 (cinco) dias

para inscrição dos interessados à concorrer a vaga.

Art. 19. Estarão habilitados a integrar lista sêxtupla de que fala o artigo anterior, os membros do Ministério Público, com mais de dez anos na carreira, observadas as demais exigências legais.

§ 1º No ato de inscrição, o interessado instruirá seu pedido com a juntada de seu currículo funcional e documentos que julgar pertinentes, podendo complementá-los, caso seja efetivamente indicado.

§ 2º Por ocasião da votação, deve-se levar em conta as informações constantes do currículo.

§ 3º Não poderá constar da lista o membro do Ministério Público que estiver afastado da carreira.

§ 4º Em caso de empate na votação, o desempate dar-se-á em favor do membro mais antigo na Instituição. Persistindo o empate, a escolha recairá naquele que tiver maior tempo de serviço público, adotando-se os demais critério legais.

§ 5º A lista resultante da votação será elaborada obedecendo-se a ordem alfabética dos prenomes dos escolhidos.

§ 6º Após a elaboração da lista sêxtupla, o Presidente providenciará a remessa da mesma ao Presidente do Tribunal solicitante.

CAPÍTULO VII
DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

Art. 20. O provimento derivado das vagas que se verificarem na carreira do Ministério Público, far-se-á, mediante concurso de remoção e promoção, bem como mediante reversão, convocação, reintegração, aproveitamento e substituição.

§ 1º Verificada a vaga, o Procurador-Geral de Justiça lançará edital para preenchimento com fixação do critério a ser considerado, abrindo-se prazo para inscrição ou qualquer impugnação por parte de membros em condições de disputar a vaga.

§ 2º Não havendo impugnação durante o prazo de abertura do edital e encerradas as inscrições, será dado prosseguimento ao processo de remoção ou promoção.

§ 3º Havendo mais de um cargo vago para promoção, o Conselho

Superior definirá a fixação de critérios para o provimento de cada uma das vagas, observada a ordem de alternância, salvo se não houver delegação para o Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, expedir-se-á, no prazo de (dez) dias, Editais distintos e sucessivos, com indicação do cargo correspondente a vaga a ser preenchida.

§ 5º O membro do Ministério Público interessado em disputar a vaga, no prazo de 02 (dois) dias após a publicação do edital com a definição do critério a ser observado, poderá impugnar o edital apresentando suas razões ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que levará ao conhecimento do colegiado para apreciação.

§ 6º A remoção voluntária precederá ao concurso p ara o provimento inicial da carreira e à promoção por merecimento.

Art. 21. A remoção é qualquer deslocamento de lotação na mesma entrância ou categoria.

Parágrafo único. A remoção será voluntária, por permuta ou compulsória, não conferindo direito a ajuda de custo.

Art. 22. As remoções voluntárias obedecerão critério alternado de antiguidade e merecimento, respeitado, no que for cabível, o procedimento relativo à promoção correspondente.

§ 1º O critério de alternatividade é observado para cada cargo da respectiva Promotoria, cujo primeiro preenchimento adotar-se-á sempre o critério de antiguidade, ainda que tenham sido criados mais de um cargo para o respectivo órgão de execução.

§ 2º O membro do Ministério Público somente poder à inscrever-se para nova remoção voluntária, após o decurso de dois anos.

§ 3º Para cada vaga a concorrer, o membro do Ministério Público interessado fará sua inscrição em separado, sendo de sua inteira responsabilidade juntar os documentos que entender necessários.

Art. 23. As remoções por permuta serão requeridas mediante pedido escrito e conjunto, subscrito por ambos os pretendentes, dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, que apreciará o pedido em função da conveniência do serviço e emitirá decisão fundamentada.

Paragrafo único. A renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos.

Art. 24. A remoção compulsória far-se-á mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, com aprovação de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa.

§ 1º A remoção compulsória, ocorrerá sempre em razão de interesse público ou por conveniência do serviço.

§ 2º Aplicar-se-ão as normas do processo administrativo sumário, funcionando o relator designado como presidente do processo.

§ 3º Findo o prazo para a defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado, os autos permanecerão na Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para exame pelos Conselheiros, que poderão requerer a conversão do julgamento em diligência para produção de novas provas, se imprescindíveis assim consideradas pela maioria dos membros do Conselho.

§ 4º Havendo conversão do julgamento em diligência, os autos serão remetidos ao Relator para as providências necessárias.

§ 5º Realizada a diligência, havendo provas novas, será dada oportunidade aos interessados para apresentar novas alegações e documentos, no mesmo prazo fixado para as alegações finais.

§ 6º Encerrada a instrução e vencidos os prazos estipulados nos itens anteriores, o Presidente incluirá a matéria na ordem do dia para apreciação.

§ 7º Caso o Conselho delibere pela rejeição da proposta, o processo será remetido ao Procurador-Geral de Justiça, mantendo-se cópia arquivada na Secretaria.

§ 8º Deliberando pela remoção compulsória, o Conselho indicará a vaga a ser preenchida, independentemente do critério de provimento da vaga, não interferindo na alternância dos critérios já estabelecidos.

CAPÍTULO VIII
DAS PROMOÇÕES

Art. 25. As promoções serão voluntárias e far-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, considerando a alternância na entrância e não o último provimento do cargo para fixação do critério para preenchimento.

Art. 26. A promoção por antiguidade caberá ao membro do Ministério Público que tiver mais tempo de efetivo exercício na entrância.

§1º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo na carreira;

II - o mais antigo na entrância anterior; e

III - o melhor classificado no concurso de ingresso na carreira.

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá deixar de indicar o membro do Ministério Público mais antigo, repetindo a votação relativamente ao que se lhe seguir, e assim por diante, até fixar-se a indicação.

Art. 27. O membro do Ministério Público que se julgar prejudicado em seus direitos com a publicação da lista de antiguidade pode, no prazo de trinta dias, contados da publicação, reclamar ao Conselho Superior sobre sua classificação.

§ 1º A reclamação, que tem efeito suspensivo, será relatada pelo Corregedor-Geral e decidida pelo Conselho Superior.

§ 2º Se procedente a reclamação, o Conselho Superior fará publicar nova lista.

Art. 28. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integra o Promotor de Justiça à primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice.

Art. 29. Concorrerão à lista tríplice para promoção por merecimento os membros do Ministério Público que se inscreverem à promoção no prazo de dez dias a partir da publicação do Edital.

§ 1º Findo o prazo do Edital, e não havendo inscrições em número suficiente dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, será publicado novo Edital, com igual prazo, e facultada a inscrição a todos os membros vitalícios que possuam mais de dois anos de exercício na entrância ou categoria imediatamente inferior.

§ 2º Encerrado o prazo do parágrafo anterior, e não havendo ainda inscrições em número suficiente, será publicado novo Edital, com prazo de dez dias, e facultada a inscrição a todos os membros pertencentes a entrância ou categoria imediatamente inferior, ainda que em estágio probatório, sem que a hipótese importe em confirmação na carreira.

§ 3º Para cada vaga a concorrer, o membro do Ministério Público interessado fará sua inscrição em separado, sendo de sua inteira responsabilidade juntar os documentos que entender necessários.

Art. 30. Dos editais para promoção e remoção será dado conhecimento pessoal ou postal, com aviso de recebimento, a todos os membros do Ministério Público em condições de concorrer.

§ 1º O conhecimento pessoal prescinde das formalidades da intimação pessoal e por escrito, facultando-se a Administração Superior utilizar-se dos meios de comunicação disponíveis tais como e-mail funcional e telefone do membro com registro na Corregedoria-Geral.

§ 2º É de inteira responsabilidade do membro do Ministério Público manter seu endereço e telefone de contato atualizados perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 3º O modo de contato será certificado nos autos, assim como sua eventual não localização, a qual não poderá prejudicar, o seguimento do processo, quando transcorrido o prazo final estabelecido no edital.

Art. 31. O merecimento do candidato será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios objetivos, tendo-se em conta:

I - sua conduta pública e particular e o conceito de que goza na comarca, informações idôneas de entidades da sociedade civil, órgãos do Ministério Público, da Magistratura, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública ou da Ordem dos Advogados do Brasil, e quanto consta de seus assentamentos;

II - sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria-Geral, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades e da respectiva Promotoria;

III - sua eficiência no desempenho das funções, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiça nas inspeções permanentes, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria;

IV - sua presteza e segurança nas manifestações processuais;

V - o número de vezes que já tenha constado em listas de merecimento;

VI - sua contribuição à melhoria e à organização dos serviços da Promotoria;

VII - sua colaboração ao aperfeiçoamento do Ministério Público;

VIII - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação em cursos especializados e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional; e

IX - as informações constantes nos relatórios relativos a visitas da inspeção e correição.

Art. 32. Não serão apreciados os pedidos de inscrição dos candidatos que:

I - não estejam com o serviço em dia;

II - não tenham comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;

III - tenham sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista; e

IV - respondam a processo crime por infração inafiançável.

Art. 33. Encerradas as inscrições para a promoção, e com parecer prévio do Corregedor-Geral, serão elas examinadas pelo Conselho Superior, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo Único. O Conselho Superior, no exame que fizer, além de considerar os dados fornecidos pelo interessado, nos termos do artigo anterior, consultará a respectiva ficha funcional, mantida pela Corregedoria, do qual constará:

I - seus assentamentos individuais;

II - as ocorrências de sua vida funcional;

III - os relatórios bimestrais e documentos de apresentação obrigatória;

IV - as apreciações do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral e dos Procuradores de Justiça sobre o relatório e outros documentos funcionais; e

V - os títulos que o membro do Ministério Público julgou capazes de atestar seu mérito intelectual e cultura jurídica.

Art. 34. Não poderá constar da lista de promoção por merecimento o membro do Ministério Público que estiver exercendo função estranha à Instituição.

Art. 35. A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos

remanescentes de lista anterior.

Art. 36. Será promovido obrigatoriamente o Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 37. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 38. A elevação de entrância da comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, atribuindo-se a este, no entanto, transitoriamente e enquanto nela permanecer, a diferença do valor dos seus vencimentos para os devidos ao Promotor da nova entrância ou categoria.

§ 1º O Promotor de Justiça em exercício na comarca elevada, que, encontrando-se na hipótese deste artigo, venha a ser promovido, poderá requerer, no prazo de dez dias, que sua promoção se efetive naquela Comarca, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A opção será motivadamente indeferida se contrária aos interesses do serviço.

CAPÍTULO IX
DA REVERSÃO, CONVOCAÇÃO, REINTEGRAÇÃO, APROVEITAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. Aplicam-se para os casos de reversão, convocação, reintegração, aproveitamento e substituição, no que couber, as mesmas regras previstas nos capítulos anteriores.

CAPÍTULO X
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 40. Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo Único. Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio probatório a remessa de cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 41. O Corregedor-Geral do Ministério Público, três meses antes do decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II – disciplina;

III - dedicação ao trabalho; e

IV - eficiência no desempenho das funções.

§ 1º Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de dez dias, o Promotor interessado, que exercerá ampla defesa, podendo requerer provas e assistir à sessão de julgamento, observando-se o rito do procedimento disciplinar simplificado.

§ 2º Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público, após sustentação oral facultada ao Promotor interessado pelo prazo de trinta minutos, decidirá pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação contida no relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º O prazo para impugnação será de quinze dias a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior, ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a quem será entregue, mediante recibo, enviada pelo Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se, no que couber, os parágrafos anteriores, inclusive quanto à vedação do direito de voto ao impugnante.

§ 5º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, por iniciativa de Procurador de Justiça ou do Corregedor-Geral e deliberação do Conselho Superior, suspende-se o exercício funcional do membro do Ministério Público, sem prejuízo de sua remuneração, contando-se, para todos os efeitos, o tempo do afastamento em caso de vitaliciamento.

§ 6º O Conselho Superior do Ministério Público decidirá o procedimento de impugnação no prazo de sessenta dias, e o Colégio de Procuradores decidirá eventual recurso no prazo de trinta dias.

§ 7º Com exceção do próprio impugnante, os membros do Conselho

Superior não estarão impedidos de votar matéria referente ao caso pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 8º O Procurador-Geral de Justiça comunicará, no prazo de cinco dias, ao Colégio de Procuradores, a decisão do Conselho Superior contrária à confirmação do Promotor de Justiça para efeito de exoneração deste.

CAPÍTULO XI
DA DELIBERAÇÃO SOBRE A CONVENIÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Art. 42. Qualquer membro do Conselho Superior que tenha noticia de infração disciplinar e da respectiva autoria deverá encaminhar requerimento ao Presidente do órgão para que inclua na "ordem do dia" deliberação sobre a conveniência ou não de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 43. Deliberado pela instauração do procedimento administrativo, será expedido ofício à Corregedoria-Geral para adoção dos procedimentos cabíveis e possibilitar a ampla defesa em procedimento adequado.

Parágrafo único. Se deliberada pela não instauração do procedimento, as informações ou documentos existentes serão arquivados na Secretaria do Conselho Superior.

CAPÍTULO XII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 44. A apuração das infrações disciplinares cujo julgamento couber ao Conselho Superior será regida pelo disposto nos arts. 165 a 201 da Lei Complementar Estadual nº 003/94.

Art. 45. Recebidos os autos do Processo Disciplinar relatado, o Procurador-Geral deverá providenciar a inclusão do processo em pauta até a segunda Reunião seguinte, de tudo cientificado o interessado e seu defensor.

Art. 46. Durante o Processo Administrativo, o Conselho Superior, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de noventa (90) dias.

CAPÍTULO XIII
DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 47. No julgamento do processo administrativo disciplinar serão observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da igualdade entre as partes.

Art. 48. O julgamento far-se-á em Reunião do Conselho Superior com a presença exclusiva de seus membros, do acusado e de seu defensor, constituído ou designado.

Art. 49. Aberta a Reunião do julgamento, o Relator exporá oralmente o conteúdo da acusação, das provas produzidas, das alegações finais do membro do Ministério Público, inclusive das conclusões da Comissão Processante.

Parágrafo Único. Findo o relatório, dar-se-á a palavra, por 20 (vinte) minutos, ao interessado ou ao seu defensor, se requerido até 48 horas antes da Reunião.

Art. 50. Concluída a defesa, o Relator proferirá seu voto.

Parágrafo único. Aos Conselheiros que o pedirem, e pela ordem de inscrição, será dada a palavra por 05 (cinco) minutos para discussão da matéria, permitida a antecipação do voto.

Art. 51. As questões preliminares serão apresentadas pela Presidência após a conclusão do relatório e antes de iniciada a apreciação do mérito, sendo decididas em votação aberta por maioria de votos.

Art. 52. Vencidas as preliminares, o Presidente encaminhará a votação do mérito, colhendo-se o voto oral de cada Conselheiro, que disporá de até 05 (cinco) minutos para justificar seu entendimento.

Art. 53. A decisão que recomende pena administrativa de disponibilidade, de demissão e de cassação de aposentadoria será tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho, o qual funcionará com a totalidade de seus membros.

Art. 54. O processo de julgamento de feito administrativo disciplinar será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 55. Da decisão condenatória caberá recurso ao Colégio de Procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da inequívoca ciência do ato pelo interessado.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo recursal, lavrar-se-á ato administrativo pertinente.

CAPÍTULO XIV
DA DELIBERAÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

Art. 56. Os autos de inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da cientificação pessoal dos interessados, salvo impossibilidade de fazê-lo.

Paragrafo único. Não ocorrendo a remessa no prazo fixado, o Conselho Superior do Ministério Público poderá requisitar, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do inquérito civil ou do procedimento originado das peças de informação, para exame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 57. Recebidos os autos, o Secretário-Geral do Conselho Superior providenciará, imediatamente, a distribuição eletrônica, entre os seus membros desimpedidos, observada a ordem de distribuição, feita a devida compensação, quando necessária, encaminhando-os ao gabinete do Relator.

Art. 58. O Conselheiro Relator poderá baixar os autos à Promotoria de origem para solicitar informações e esclarecimentos, estabelecendo prazo para resposta não inferior a 10 dias úteis.

Paragrafo único. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

Art. 59. O Relator deverá apresentar o processo para inclusão em pauta até a segunda reunião ordinária subsequente à distribuição, salvo em caso de impossibilidade justificada, ou em reunião extraordinária, podendo encaminhar cópia do relatório e peças que entender necessárias a todos os integrantes do colegiado.

§ 1º Apresentado o Relatório e Voto, poderão os membros do Conselho Superior solicitar ao Relator os esclarecimentos que desejarem.

§ 2º Prestados os esclarecimentos solicitados e discutida a matéria, segue-se a votação segundo a ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º As questões preliminares serão apresentadas pela Presidência após a conclusão do relatório e antes de iniciada a apreciação do mérito, sendo decididas em votação aberta por maioria de votos.

§ 4º Vencidas as preliminares, o Presidente encaminhará a votação do mérito, colhendo-se o voto oral de cada Conselheiro, que disporá de até 05 (cinco) minutos para justificar seu entendimento.

§ 5º Havendo empate, ao Presidente caberá o voto de desempate.

§ 6º O relatório e o voto não poderão ser interrompidos, salvo com a anuência do Relator.

§ 7º É facultada a reconsideração do voto, a qualquer dos membros, até o final da votação.

§ 8º Findo o mandato, os Conselheiros que, excepcionalmente, ainda tenham processos para relatar, deverão apresentá-los para inclusão em pauta até a quarta reunião subsequente, com atuação transitória e exclusiva nos referidos processos. (Acrescentado pela Resolução CSMP nº 002, de 18 de março de 2013 – DJe, edição nº 4993, de 19.03.2013, p. 95.)

Art. 60. O pedido de vista poderá ser formulado ao término do voto do Relator ou no curso da votação, devendo o processo ser reapresentado na primeira reunião ordinária subsequente, salvo impossibilidade justificada.

Art. 61. O Conselho proferirá decisão na forma de Acórdão, precedida de Ementa.

Art. 62. Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior encaminhará os autos para arquivo.

Art. 63. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao Procurador-Geral de Justiça para que designe o membro do Ministério Público que irá atuar;

II - deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento administrativo, para que seja expedida recomendação, proposto ajustamento de conduta ou ajuizada ação civil pública, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

Art. 64. Em caso de conversão de julgamento em diligência, o Conselho Superior do Ministério Público a determinará ao próprio membro do Ministério Público que optou pelo arquivamento, se a diligência não for incompatível com a fundamentação da promoção de arquivamento, com indicação expressa das novas diligências a serem realizadas.

Art. 65. O resultado do julgamento será publicado apenas com a

ementa, no site oficial do órgão, encaminhando-se cópia do relatório, Voto e Acórdão à Promotoria de origem para ciência dos interessados.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Aplicam-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no que couber, as mesmas disposições previstas pelo Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 67. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações, devendo serem publicados no diário oficial do Poder Judiciário.

Art. 68. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, em Boa Vista/RR.

Este texto não substitui o original publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJe, edição nº 4778, de 25.04.2012, p. 190.